

PARECER CONJUNTO 1412/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 1182/95.

O vereador Emílio Meneghini propõe no Projeto de Lei 1182/95 que se instituíam áreas de lazer de caráter transitório nas vias com pequeno fluxo de veículos no Município. A iniciativa recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça mas esse parecer foi derrubado pelo Plenário.

A rua é a referência natural de todas as pessoas: é nela que os vizinhos conversam, que as crianças brincam e correm, é lá que as pessoas passam as quentes tardes dos domingos de verão. A rua é também referência geográfica importante para todos os cidadãos, menos por seu nome que por suas características físicas ou pela sua ocupação ("é a rua do bar", "vire na ladeira" ou "siga naquela rua toda torta" são expressões comuns nos bairros).

No entanto, neste fim de século o automóvel tem tomado exclusivamente para si a rua e essa entidade tão importante tem se tornado desconhecida das crianças de hoje e um obstáculo às de antigamente.

Para garantir a ocupação pela comunidade desse espaço tão importante o nobre vereador teve a intenção de propor que, por determinado período do dia, possam ser fechadas ao tráfego de veículos as vias com pequena solicitação de trânsito. Resgatam-se assim as antigas "Ruas de Lazer" que caíram em desuso com o fim do Projeto Rondon e as iniciativas perenes, por não fazerem parte de uma Lei, que as Secretarias de Transportes, das Administrações Regionais e de Educação tentaram viabilizar através da Portaria 001/92 de 18 de janeiro de 1992.

Diante desses benefícios somos favoráveis à propositura. No entanto propomos o seguinte substitutivo para adequar o texto do Projeto de Lei às intenções do Legislador:

"SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 1182/95.

Dispõe sobre a implantação de áreas de lazer no perímetro urbano da Capital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Poderão serem implantadas no perímetro urbano da Capital áreas de lazer em vias públicas cujo trânsito de veículos seja de pequena intensidade, não oferecendo, por conseguinte, qualquer possibilidade de risco à integridade física dos munícipes que nelas transitem ou se disponham a praticar atividades físico-esportivas.

Art. 2º - As atividades físico-esportivas de que cuida a presente Lei só poderão ocorrer em determinado período do dia, ficando proibida sua prática no leito carroçável da via pública fora desse período.

Art. 3º - O Executivo municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/06/96.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

Emílio Meneghini

Aldaiza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Miguel Colasuonno

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Maurício Faria

Eder Jofre

Wadir Mutran

Oswaldo Gianotti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Zenas Pires

Nelson Proença

Hanna Gharib

Edson Simões

Almir Guimarães